

A Evolução dos Direitos Humanos a Partir da Constituição Federal de 1988: O Brasil Superando as Desigualdades

Paulo VANNUCHI

• **SUMÁRIO:** Introdução: a ordem jurídica brasileira no contexto da internacionalização dos direitos humanos. 1. Direitos humanos no Brasil: transformações, desafios e perspectivas futuras. 2. Aparentamentos finais. Referências bibliográficas.

• **RESUMO:** O reconhecimento da importância dos direitos humanos é parte de um processo histórico, de escala internacional, que tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966, seus marcos jurídicos estruturantes. Por meio da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil endossou, após cerca de 20 anos de vigência de um regime político de exceção, as diretrizes contemporâneas de proteção global dos direitos humanos insculpidas naqueles documentos, em especial os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos elementares. Somado a isso, o Estado brasileiro vem construindo um arcabouço jurídico-institucional e formulando políticas públicas consistentes com o propósito de promoção e defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais têm logrado resultados significativos na diminuição das desigualdades no país. Em que pese os esforços envidados, as desigualdades persistem em nosso país. A superação definitiva dessas desigualdades, tanto quanto a plena efetivação dos direitos humanos, persiste como tarefa permanente do Estado e da sociedade brasileira. Cabe-nos lembrá-la cotidianamente, particularmente neste ano de 2008, em que a Constituição Federal completa 20 anos, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos celebra seu 60º aniversário.

• **PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Brasil. Constituição Federal de 1988. Legislação internacional. Dignidade da pessoa humana. Superação das desigualdades.

Introdução: a ordem jurídica brasileira no contexto da internacionalização dos direitos humanos

Neste ano comemora-se o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, e o 20º aniversário da Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988. Ambos os documentos são resultados de processos históricos que marcaram o fim de períodos sombrios no mundo e no Brasil, particularmente, com a retomada da democracia. O período pós-Segunda Guerra Mundial foi um momento de eclosão da preocupação com os direitos humanos, quando a comunidade internacional procurou, nos dizeres de Hannah Arendt, “parar para pensar” e a partir daí concluir que era necessário garantir ao ser humano “o direito a ter direitos”, chegando nesse documento político que se caracterizou como um roteiro de paz para a humanidade.

Os países ricos e pobres, dando seguimento à Carta das Nações Unidas de 1945, firmaram o marco legal universal do processo de construção histórica dos direitos humanos. Com as características da universalidade, interdependência e indivisibilidade, o documento de 30 artigos é iniciado a partir da idéia central de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é introduzida no cenário internacional com o reconhecimento do princípio da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos. Como ressalta o jurista Fábio Konder Comparato (2005, p. 37), a “compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral”.

Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Assim, desde as tragédias gregas até o suplício do genocídio na Segunda Guerra, são a vergonha, o remorso e a perda do orgulho que motivam os homens à solidariedade e à fraternidade. Norberto Bobbio lembra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem colocou as premissas para a concretização desse novo direito, antevisto por Kant, pela transformação dos indivíduos singulares em sujeitos jurídicos do direito internacional.¹

Nesse sentido, antecedido pelo jusnaturalismo e pelo positivismo, o universalismo dos direitos do homem, como fundamento consensual dos Estados, se revelou pela Declaração Universal, com a afirmação universal e positiva dos direitos: os destinatários de seus princípios não são cidadãos de um Estado particular, mas todas as pessoas, todos os seres humanos, que deverão ser efetivamente protegidos, até mesmo contra o próprio Estado que, por ação comissiva ou omissiva, tenha eventualmente violado seus direitos.

Desse momento em diante, passa-se a falar de um movimento de internacionalização dos direitos humanos e no surgimento do direito internacional dos direitos humanos, com a aprovação pela comunidade global da Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pela Carta das Nações Unidas (1945), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) – e pelos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 completou a reconstrução democrática iniciada em 1985, quando teve fim uma ditadura militar, que, ao longo de duas décadas, violou deliberadamente os direitos elementares. A nova Carta representou o reencontro do país com a democracia e proclama, já no início de seu texto, que o Brasil rege suas rela-

¹ “É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos” (BOBBIO, 2004, p. 147).

ções internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e reconhece os direitos e liberdades fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito. Anunciando em seu primeiro artigo como fundamentos da nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana e incluindo esses direitos no rol das “cláusulas pétreas” (artigo 60, §2º) – ou seja, como parte de núcleo imodificável –, nossa Constituição representou uma carta de princípios por meio da qual o Estado brasileiro optou ostensivamente por integrar o processo de afirmação internacional, tanto no campo dos valores quanto no estritamente legal, do princípio da dignidade humana como valor-fonte do ordenamento jurídico nacional.

2 Direitos humanos no Brasil: transformações, desafios e perspectivas futuras

A concepção de direitos fundamentais insculpida no texto constitucional brasileiro é inovadora. A diferença de sua congênere anterior, que dispersara os direitos sociais, econômicos e culturais ao longo de todo o texto legal, cuidou em reuni-los em uma seção específica. O “Título II”, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao arrolar lado a lado direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de solidariedade, endossou a concepção contemporânea sobre o tema dos direitos elementares, segundo a qual liberdade e igualdade são consideradas como princípios não só universais, como indivisíveis e interdependentes, igualmente elementares para a plena realização da dignidade humana.

Um dos principais avanços do texto constitucional, do ponto de vista político e jurídico, é a inclusão de uma longa lista de direitos fundamentais e o reconhecimento da diversidade dos segmentos populacionais que convivem no território brasileiro e conferem a identidade da nossa nação. Nossa Constituição estrutura um marco regulatório pautado pelo princípio da igualdade material, consagrando a concepção segundo a qual é necessário tanto reconhecer as especificidades de segmentos populacionais quanto dispensar-lhes tratamento diferenciado para o alcance concreto da igualdade social.

Assim como a Declaração Universal, o artigo 5º da Constituição brasileira introduz o rol de direi-

tos e garantias fundamentais, elucidando o primado da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Conquanto sejam inegáveis os avanços registrados a partir da Constituição Federal de 1988, a igualdade material ainda se mostra um ideal a ser perseguido, um grande desafio cotidiano, pois ainda convivemos com a desigualdade e com a persistência de graves violações de direitos humanos. Exemplos recentes dessa situação são o caso da jovem presa e violentada em Abaetetuba (PA), do bebê morto na prisão de Cariacica (ES), do adolescente executado sob choques elétricos em Bauru (SP), dos três jovens do Morro da Providência (RJ) entregues por militares a uma facção criminosa e barbaramente torturados e mortos, do garoto de três anos de idade baleado por policiais dentro do carro durante uma suposta perseguição policial (RJ), assim como o estarrecedor caso da menina xavante de 16 anos, muda, parálitica, morta dentro de uma unidade oficial do Estado brasileiro (DF) – fatos extremos que nos fazem pensar sobre os limites do que pode acontecer com o ser humano.

Esses casos demonstram que, não obstante as inúmeras conquistas que expandiram a proteção e defesa dos direitos humanos, exigem-se, ainda, muitas outras iniciativas e mudanças no âmbito dos poderes e das instituições públicas – englobando o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Ministério Público – e também na esfera da vida social, para atingir o desejável estágio de universalização e consolidação democrática e o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Mesmo com uma economia estável, dinâmica e emergente e com intensivas políticas de inclusão social, o Brasil ainda registra indicadores estatísticos apontando grave desigualdade na distribuição de renda. As políticas de Estado voltadas para a conquista da igualdade socioeconômica ainda requerem esforços permanentes de longa duração, para que se verifique o pleno cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas para a proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, notada-

mente de parcela da população que se encontra em situação de exclusão social, por diversos fatores que caracterizam algum tipo de “vulnerabilidade” – públicos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, negros, indígenas, quilombolas); situações de vulnerabilidade (pobreza, violência, fome, situação de rua, droga); ou ainda locais e regiões com maior vulnerabilidade econômica e social.

Detentor de níveis de concentração de renda que o situam entre as nações de mais elevada desigualdade social, para enfrentar esse problema o país desenvolve, atualmente, políticas inéditas e unificadas de complementação de renda, investimentos em serviços universais de saúde e educação e busca crescimento econômico com inclusão social para combater a pobreza extrema.

Em virtude desse conjunto de fatores, o país já cumpriu a primeira das oito metas do milênio, de redução da extrema pobreza em 50% até 2025. Segundo dados da Pnad, no período de 1992 a 2006, a extrema pobreza foi reduzida em 58,54%. De maneira análoga, o país logrou reduzir a desigualdade de renda, rompendo um padrão que se mantinha inalterado e em níveis muito altos. A pobreza extrema caiu de 28% para 16% da população, entre 1990 e 2005; a pobreza recuou de 52% para 38% no mesmo período. Em termos absolutos, entre 2003 e 2005, cerca de dez milhões de brasileiros ultrapassaram a linha da pobreza; mais de sete milhões deixaram a situação de indigência.²

A concentração de renda no Brasil diminuiu de modo significativo e contínuo entre 2001 e 2005. Nesse período, os rendimentos do trabalho dos 20% mais pobres aumentaram, em média, 5% ao ano, enquanto o dos 20% com rendas maiores diminuiu, em média, 1% ao ano. O coeficiente de Gini, a mais comum medida de desigualdade, que oscilava em torno de 0,60 desde 1995, passou a cair a partir de

² No Brasil, o parâmetro empregado para dimensionar a linha de pobreza extrema é o da percepção mensal, per capita, de rendimentos em valor inferior a um quarto do salário mínimo nacional; o da linha da pobreza, de meio salário mínimo (R\$ 89,60 e R\$ 179,21, respectivamente). Dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

1998, sendo que a queda mais expressiva ocorreu entre 2003 e 2004.

A redução da desigualdade também é comprovada pela análise do comportamento da renda de diferentes décimos da população. Entre 2001 e 2005, a renda per capita do décimo mais pobre aumentou, em média, 9,2% ao ano. Trata-se de uma taxa de crescimento da renda per capita superior à de quase todos os países, em qualquer período histórico. Do outro lado da distribuição de renda, os 10% com maior renda viram-na cair em média 0,4% ao ano, no mesmo período.³

A situação de pobreza não se resume à insuficiência de renda. Ter uma baixa renda é o resultado de diversos fatores inter-relacionados: baixa escolaridade, poucas oportunidades de qualificação, difícil inserção no mercado de trabalho, acesso a postos mal remunerados e sem perspectivas de progresso e de acesso aos espaços públicos de poder. Outra vertente da pobreza é sua reprodução entre gerações: filhos de pais pobres não têm as mesmas oportunidades de desenvolvimento educacional e de inclusão social que os filhos das famílias mais abastadas.

No que se refere à desigualdade de gênero, observa-se que a sociedade brasileira foi historicamente organizada sob o signo do patriarcalismo. Marco constitutivo da formação nacional, sua reprodução social refletiu-se na constituição de dinâmicas sociais, de instituições políticas, de práticas econômicas e de representações culturais caracterizadas pela perspectiva da desigualdade entre homens e mulheres.

Para a transformação desse quadro, as ações visando à promoção dos direitos das mulheres no Brasil têm envolvido, nas duas últimas décadas, a aproximação entre o Estado e a sociedade civil, com resultados visíveis sob a forma de mudanças da legislação nacional na matéria e da construção de novas diretrizes para a formulação de políticas públicas, a exemplo da conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A despeito das iniciativas que vêm sendo tomadas, a desigualdade de gênero persiste no Brasil,

e sua redução é lenta. Em 1995, homens com características similares e inseridos no mesmo segmento do mercado de trabalho que as mulheres recebiam remuneração 66,3% maior, diferencial que caiu para 56,1% em 2005.

Com relação à presença de mulheres em cargos de comando de empresas privadas, a desigualdade se mantém: entre os funcionários de nível executivo, a taxa é de 11,5% em 2007 (era de 10,6% em 2005) – muito longe de representar a participação das mulheres no total da população brasileira (51,3%) e na população economicamente ativa (43,5%); atesta a permanência de um “funil hierárquico”: quanto mais alto o cargo, menor a presença feminina.

Por fim, registra-se baixa participação de mulheres em cargos nos Legislativos e Executivos das três esferas da Federação: por mais que possuam níveis educacionais médios superiores aos masculinos, as mulheres ainda ocupam menos de 9% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 12% no Senado Federal.⁴

Em relação à questão racial, são evidentes as conseqüências da nossa história de quase quatro séculos com a vigência de um regime escravocrata, sustentado por políticas estatais que avalizavam a discriminação racial, em especial contra africanos e afrodescendentes.

A omissão prolongada do Estado em inverter os danos decorrentes desse processo consolidou a exclusão e permitiu a reprodução do racismo na sociedade brasileira. A recorrente discriminação afeta, ainda hoje, a capacidade de usufruto do direito tanto à igualdade jurídica quanto à igualdade material, situação que vem sendo mitigada com a adoção de medidas para promover a igualdade de oportunidades e de acesso aos bens públicos e eliminar a discriminação racial e suas conseqüências, como, por exemplo, a introdução de ações afirmativas, com a reserva de vagas em instituições de ensino superior.

Uma das expressões da desigualdade racial consiste na exclusão social à qual homens e mulheres identificados pelo IBGE como “pretos ou pardos” são submetidos ao longo de suas vidas. Dentro de

³ Fonte: microdados da Pesquisa Nacional por Amostras por Domicílio (Pnad) 1995-2005.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2007.

grupos com mesma escolaridade, por exemplo, o rendimento-hora dos brancos é em média 40% mais elevado que o de afrodescendentes.

A taxa de desocupação da população negra é superior à da população branca (11,8% e 8,6%, respectivamente), e os afrodescendentes respondem por 55,4% das pessoas ocupadas na construção civil e por 57,8% daquelas ocupadas nos trabalhos domésticos, usualmente mal remunerados no Brasil. Há carência de dados atualizados sobre a proporção da população negra entre a população carcerária total. Para fins ilustrativos, entretanto, registra-se que 66,5% da população carcerária da cidade do Rio de Janeiro é formada por afrodescendentes⁵.

Outro público historicamente marcado pela exclusão social é o das pessoas com deficiência, segmento populacional especialmente sujeito à discriminação e a violações dos direitos humanos. Segundo dados do Censo IBGE 2000, 14,5% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência; 70% dessas pessoas vivem abaixo da linha da pobreza, 30% são analfabetas ou têm até três anos de escolaridade, e 90% encontram-se fora do mercado de trabalho.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2005, somente 27,63% dos postos reservados pela lei de cotas (Lei 8.213/91) para as pessoas com deficiência estavam ocupados. Na administração pública, a mesma fonte indica, ainda em 2005, que apenas 8,23% da cota legal estava preenchida. Com relação à taxa geral de ocupação, registra-se que em 2000 apenas 8,49% das pessoas com deficiência estavam empregadas.

Para alterar esse quadro, avanços vêm sendo alcançados nas duas últimas décadas, decorrentes, principalmente, da mobilização da sociedade civil e de iniciativas realizadas a partir da adoção de um novo paradigma de abordagem do tema nas políticas públicas, com enfoque no protagonismo e na emancipação das pessoas com deficiência, com vistas a lhes garantir o exercício pleno da cidadania.

Um dos frutos dessa luta e um grande avanço na história dos direitos humanos foi a promulgação,

no dia 9 de julho de 2008, da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo pelo Senado Federal. É o primeiro tratado internacional de direitos humanos com status constitucional, após o advento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal⁶, avanço garantido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Se neste ano o Brasil consolidou em convenção os direitos das pessoas com deficiência, há 18 anos foi um dos primeiros países a promulgar um marco legal em consonância com os princípios adotados na Convenção de Direitos da Criança. Desde então, as ações públicas para a proteção dos direitos da infância e da adolescência no Brasil são conduzidas à luz do princípio da proteção integral, consolidada na edição da Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O estatuto, pode-se dizer, é o último rebento democrático dos anos 80, quando foi elaborada a magna Carta.

O princípio da proteção integral afirma a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, a universalidade de seus direitos e o seu protagonismo. Para tanto, o ECA organiza um sistema de garantia de direitos, com a criação de Varas de Justiça, do Ministério Público e de delegacias especializadas. Também foram definidas políticas integradas, descentralizadas, ramificadas nos municípios, bem como participativas, isto é, com a organização de conselhos paritários e deliberativos e criação de fundos específicos. Os principais avanços produzidos a partir do estatuto nos últimos anos, reconhecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), foram os novos planos nacionais de enfrentamento da violência sexual; de prevenção e erradicação do trabalho infantil; de direito à convivência familiar e comunitária; e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

⁶ O parágrafo 3º do art. 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, reza: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2004.

De forma inédita, foi formulado, em 2003, o Plano Presidente Amigo da Criança e do Adolescente, em cumprimento das Metas de Desenvolvimento do Milênio, traduzidas no documento "Um Mundo para as Crianças". O plano é monitorado por uma rede de entidades da sociedade civil. A partir dos dados coletados por esse monitoramento, o Brasil lançou, em 2007, o Plano Social Criança e Adolescente, envolvendo ações em áreas estratégicas para o enfrentamento da violência. Em 2007 foi realizada a VII Conferência Nacional sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, pela primeira vez dotada de caráter deliberativo e com a maior participação desde a realização de sua primeira versão, em 1993.

O Estado mobiliza-se no sentido de enfrentar as pressões sociais para maior rigor punitivo de adolescentes em conflito com a lei, consubstanciadas na existência, presentemente, de 32 propostas de emenda à Constituição tramitando no Congresso Nacional para rebaixamento da idade para imputabilidade penal. O Brasil apresenta, ademais, graves violações dos direitos das crianças e adolescentes, ilustradas pelo alto índice de homicídio juvenil; pela existência de crianças e adolescentes desamparados – principalmente nas grandes cidades; pelo registro de casos de violência doméstica; e pelo encarceramento ilegal de adolescentes em cadeias públicas (como ocorreu recentemente com duas adolescentes encarceradas, respectivamente, em Abaetetuba e Planaltina de Goiás).

Criado em 2002, o Programa de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes tem sido fundamental no combate a esse tipo de crime. Prevê ações integradas entre diversos órgãos de governo para diagnosticar o estágio, a distribuição geográfica e as causas da exploração sexual no Brasil; capacitar profissionais nas matérias de prevenção, defesa, responsabilização e atendimento às vítimas; e para receber e dar encaminhamento a denúncias de violação. O acompanhamento das ações do Programa de Enfrentamento é realizado por uma comissão intersetorial, integrada por cerca de 40 representantes do poder público, da sociedade civil e de organismos internacionais.

O trabalho infantil é combatido pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), cujo

objetivo é retirar crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de situações de trabalho, especialmente dos considerados perigosos, penosos, insalubres ou degradantes. As famílias inseridas no programa recebem bolsa mensal por cada filho que for retirado do trabalho; para tanto, as crianças e adolescentes devem freqüentar a escola e a jornada ampliada, que inclui atividades esportivas, educativas e de lazer.

O Brasil, ao longo de sua história, convive com grandes disparidades sociais, econômicas e culturais, verificadas de forma regional e sub-regional, que tiveram origem no processo exploratório de ocupação territorial brasileira e não foram erradicadas até a atualidade. Esse processo teve início no século XVI, caracterizou-se pela concentração populacional em áreas específicas do território, como o Centro-Sul e a faixa litorânea, e gerou déficit histórico de investimentos em infra-estrutura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e qualificação de recursos humanos nas regiões de fronteira, no semi-árido do Nordeste e no interior das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, acarretando baixo dinamismo econômico e reduzidos indicadores de desenvolvimento humano e de qualidade de vida.

Essas situações constituem óbice ao desenvolvimento equitativo brasileiro e demandam políticas públicas que não só estimulem e integrem os arranjos produtivos locais, mas também que confirmem a eles direcionamento contributivo para o desenvolvimento nacional. Sua superação compreende tanto a formulação de políticas sociais que atendam ao imperativo de promover os direitos humanos em bases universais, quanto a adoção de iniciativas que atendam às demandas dos segmentos tradicionalmente afetados pela exclusão – tais como os negros, os índios, os quilombolas, as mulheres e as pessoas com deficiência –, respeitando sua especificidade, reconhecendo e valorizando a diversidade, as diferenças e combatendo toda forma de discriminação, conforme preconizado em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, considerando:

[o] desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-es-

tar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes [...].⁷

E tendo em vista que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações"⁸, pode-se afirmar que, por meio da atuação conjunta do Estado, do indivíduo e da sociedade – em âmbito global, regional e nacional –, tendo claro o contorno das atribuições e a assunção das respectivas responsabilidades, notadamente pelas instituições públicas, nos três níveis de governo, é que se torna possível promover a inclusão social e superar as desigualdades, avançando no processo histórico de concretização dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, com a efetivação do princípio da igualdade – em seu sentido formal e material – e com o fortalecimento da democracia.

As políticas sociais devem ser implementadas cada vez mais como políticas de Estado, permanentes, articuladas e integradas, respeitando as diversidades locais e regionais – com suas dimensões territoriais e diferenças culturais e de condições naturais –, a fim de atender às especificidades das demandas da população e enfrentar os problemas da nossa realidade.

Devido à nossa histórica dívida social, num primeiro momento as políticas sociais podem – e devem – assumir como prioridade corrigir as mazelas decorrentes dessa dívida e promover o resgate das situações que atentam contra a dignidade humana, em caráter emergencial – como no caso das ações de combate à fome e à miséria –, tal como pela reparação de direitos – como no caso das indenizações aos familiares de mortos e desaparecidos políticos e às pessoas

atingidas pela hanseníase, discriminadas e segregadas do convívio social nas ex-colônias ao longo da história.

O governo federal tem se empenhado para que o Brasil avance na consolidação do respeito aos direitos humanos. À frente dessa missão, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República promoveu um outro reencontro com a história recente, ao reunir, no livro "Direito à Memória e à Verdade", o trabalho realizado durante 11 anos pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Nos últimos 20 anos, o Brasil fortaleceu as instituições democráticas e, ao resgatar a dívida por violações de direitos humanos no último ciclo ditatorial, se fortalece também como nação que busca ocupar um novo status no cenário internacional.

Contudo, deve se articular na perspectiva estrutural de fortalecer um Estado federado que seja capaz de proteger, defender e promover os direitos humanos de forma democrática, com participação e controle social, por meio da mobilização, cooperação e integração nacional.

z Apontamentos finais

O aniversário de 20 anos da Constituição Federal e de 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser aproveitado para uma reflexão abrangente, visando a formatar novas políticas públicas e iniciativas da sociedade civil, para transformar em fato concreto os belos enunciados que apontam para um contexto de paz e justiça.

Avançamos ao reconhecer constitucionalmente o *status* estruturante dos direitos fundamentais para a ordem jurídica brasileira. Avançamos ao iniciar a construção de um arcabouço institucional que refletisse a posição central dos direitos humanos na nova ordem democrática de nosso país. Avançamos por termos trabalhando na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas direcionadas ao horizonte da efetivação dos direitos humanos no Brasil. Avançamos, em síntese, na medida em que passamos a integrar os princípios orientadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos à or-

⁷ Conforme a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 4 de dezembro de 1986.

⁸ Idem.

dem jurídica brasileira, atribuindo-lhe as cores e singularidades de nossa realidade.

Em que pese esses avanços, que merecem celebração, vale lembrar o alerta de Norberto Bobbio sobre a distância que separa a declaração e o mundo real que nos cerca. Num texto de 1968, ele já observava que o problema de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não era mais fundamentá-los, e sim protegê-los. Em outras palavras, como garanti-los, impedindo que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Em 2008, no contexto dessas celebrações e considerando o processo de revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), temos a oportunidade de darmos mais alguns passos e criarmos um largo campo de consenso em torno da promoção e defesa dos direitos humanos. Consenso esse que é realmente indispensável no projeto de futuro de uma nação.

A construção de uma sociedade mais justa, mais igual e solidária e o alcance do pleno desenvolvimento nacional somente se concretizam com a erradicação da pobreza, da marginalização e com a superação das desigualdades sociais e regionais, com a garantia dos direitos humanos, quando todos os membros de uma sociedade podem realizar plenamente suas capacidades e aspirações.

Comemorar os aniversários da Constituição Federal de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é, também, a oportunidade de reforçar a convicção na democracia e nos valores de justiça, de liberdade e de igualdade.

VANNUCHI, P. The evolution of human rights after de 1988 Federal Constitution: Brazil overcoming social inequality. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 149-157 / jan./jun. 2008.

• **ABSTRACT:** The Universal Declaration of Human Rights (1948), the International Covenant on Civil and Political Rights (1966) and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966) constitute the most fundamental legal instruments which deal with the responsibility of the international community towards human rights. Following twenty years of dictatorial

government, the Brazilian State promulgated, in 1988, a new Constitution that adopted the main principles concerning the international protection of human rights, namely the principles of universality, indivisibility and interdependence. Since then, Brazil started to build a legal and institutional framework, as well as to create public policies concerning the protection and promotion of human dignity. These efforts have contributed to the mitigation of social inequality in the country. Despite such initiatives, the final eradication of inequality in Brazil is a permanent obligation of the State and the society, that must be reminded by each one of us in a daily basis, especially during the present year, when the Brazilian Constitution completes its 20th anniversary of entry into force, and Universal Declaration of Human Rights is celebrating its 60th birthday.

• **KEYWORDS:** Human rights. Brazil. Federal Constitution. International law. Human dignity. Equality.

Referências bibliográficas

- AFFONSO, Rui; SILVA, Pedro (org.). *A Federação em perspectiva*. São Paulo: Fundap, 1995.
- ALMEIDA, Fernanda Menezes de. *Competências na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de direito administrativo*. v.1. Coimbra: Almedina, 1992.
- ARAÚJO, L. A. D; SERRANO JÚNIOR, Vidal. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ARENDRT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- _____. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

_____. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Juárez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Retrato do presidente carioca*. Rio de Janeiro, 2004.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Contribuições oferecidas ao texto base da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres*. 2007.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. Brasil: RT, 1991.

JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. *Construindo a democracia: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina*. São Paulo: Edusp, 2007.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas. *Declaration on the right to development*. 04. Dez. 1986.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

POOLE, Hilary. *Direitos humanos: referências essenciais*. São Paulo: Edusp, 2007.

RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 1999.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TAVARES, André Ramos. *Direitos humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.